



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06116/21**

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessados(a): Dalviene Rossana de Sousa Mendonça. Liedson de Sousa Mendonça

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00734/22**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Dalviene Rossana de Sousa Mendonça e Liedson de Sousa Mendonça, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Ledmilson Gomes Mendonça de Sousa, matrícula n.º 1833, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06116/21**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Dalviene Rossana de Sousa Mendonça e Liedson de Sousa Mendonça, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Ledmilson Gomes Mendonça de Sousa, matrícula n.º 1833, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): Verificou-se a necessidade de retificação dos atos de outorga das Pensões Vitalícia e Temporária, Portarias P n.º 0006/2021 (fls. 78) e P n.º 0007/2021 (fls. 79), pois nas mesmas não constaram o fundamento constitucional aplicável para pensão por morte do servidor, qual seja, Art. 40, § 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, Item 2.1. Este fundamento deve ser adotado posto que o Município de Campina Grande/PB não promoveu alterações na legislação previdenciária do IPSEM, conforme previsto no art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Também deve a autoridade responsável enviar o feito retificado e sua publicação para este Tribunal, objetivando finalizar o exame da regularidade da pensão em tela.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 06254/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa verificou que a(s) falha(s) foi (foram) sanada(s), motivo pelo qual sugeriu registro ao ato concessório de pensão as fls. 115/116.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06116/21**

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários(a) legalmente habilitados(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos concessórios das pensões, concedendo-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 12 de abril 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 13:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 13:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO